



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO N° 0290/2018

Aprova a Consulta Prévia da Empresa RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA III S A, que objetiva a instalação e operação do sistema de transmissão Queimada Nova II - Milagres II C1, com diversos municípios dos estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE no uso das atribuições que lhe confere o Inciso III, do art. 17º, do Decreto n° 8.276, de 27 de junho de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar, observado o disposto nos §§ 3º e 9º do art. 18 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto n° 7.838, de 9 de novembro de 2012, a consulta prévia da empresa RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA III S A, CNPJ 27.965.588/0001-74, que objetiva a instalação e operação do sistema de transmissão Queimada Nova II - Milagres II C1, em oito municípios do estado do Ceará (Abaiara, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Jati, Milagres, Missão Velha e Porteiras), doze do estado de Pernambuco (Afrânio, Bodocó, Cedro, Dormentes, Exu, Granito, Moirelândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Serrita) e quatro do estado do Piauí (Acauã, Betânia do Piauí, Lagoa do Barro do Piauí e Queimada Nova), com a participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE de até R\$ 201.492.279,18 (duzentos e um milhões e quatrocentos e noventa e dois mil e duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Enquadramento n° 0002/2018;

Art. 2º Comunicar que o referido Termo de Enquadramento terá validade de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da comunicação desta Resolução pela beneficiária, conforme determina o § 11 do art. 18 do Regulamento do FDNE;

Art. 3º Comunicar que, de conformidade com o disposto nos §§ 10 e 12 do art. 18 do Regulamento do FDNE, a empresa interessada deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto;

Art. 4º Determinar, observado o disposto no § 15 do art. 18 do Regulamento do FDNE, a publicação desta Resolução em meio eletrônico de amplo acesso, para consulta pública;

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Recife, 24 de janeiro de 2018.

SÉRGIO WANDERLEY SILVA

Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos